	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO **Pró-Reitoria de Gestão e Governança** **Superintendência Geral de Gestão** **Coordenação Geral de Licitações** **Divisão de Licitações**	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.012199/2019-29

Decisão: **Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 07/2022 – Item único**

Recorrentes: **EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA – CNPJ: 34.004.978/0001-43; B7 EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 17.298.685/0001-05; MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI – CNPJ: 01.117.975/0001-67.**

Recorrida: **PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA–CNPJ: 03.020.839/0001-80**

Data: **24 de março de 2022**

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item único do Pregão Eletrônico nº 07/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de prestação de serviços de acondicionamento, movimentação e transporte tanto de cargas secas quanto de cargas indivisíveis de grande porte, além de outros serviços específicos de mudanças e remoções, a serem executados mediante o fornecimento de caminhão do tipo carroceria com dispositivo munck com condutores e ajudantes devidamente capacitados e qualificados, combustível e demais despesas com aquisição e manutenção de responsabilidade da contratada, nos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Macaé, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na

falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - EMPRESA DE TRANSPORTES IRMÃOS SILVA LTDA

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que por erro material foi enviado, na fase aberta, o lance de R$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), quando deveria ter sido R$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais), e, desta forma, a empresa não pôde ofertar lance final e fechado. Alega também que esta Pregoeira poderia ter cancelado o lance da fase aberta.

8. Alega também ter apresentado o menor preço global entre as concorrentes.

9. Requer, portanto, a anulação do Pregão Eletrônico.

II.II – RAZÕES RECURSAIS - B7 EMPREENDIMENTOS LTDA

10. Alega a segunda Recorrente, em apertada síntese, que houve exigência de atestados idênticos ao item da licitação, e há vedação para tal exigência.

11. A Recorrente registra que existe, entretanto, ressalvas para a exigência de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório (Acórdão 433/2018-Plenário do TCU). Além disso, a empresa informa que não há justificativa que assegure a referida exigência, e, sendo assim, manter o ato de sua inabilitação restringe a competitividade da licitação.

12. Alega ainda que os atestados, SEINFRA (28.640h) e CEASA (5.000h), formam desconsiderados.

13. Informa também que houve exigência exclusiva de atestado de locação de caminhão tipo Munck e que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados.

14. Desta forma, a empresa requer a reconsideração de sua inabilitação, tendo em vista que cumpriu todos os itens do edital e deve ser habilitada.

II.III – RAZÕES RECURSAIS – NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

15. Houve declínio de recurso, conforme registrado no documento 1752389.

II.IV - RAZÕES RECURSAIS – MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI

16. Alega a terceira Recorrida, em apertada síntese, que a decisão de habilitação da empresa PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA deve ser reformulada e, se assim, não for o entendimento, tal decisão deve ser encaminhada a Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, tendo em vista que a empresa não cumpriu

o item 9.11.1 do edital no que diz respeito a apresentação de seus atestados não serem compatíveis com o objeto da licitação notadamente nas características e prazos, portanto incompatíveis com estipulado no Edital.

17. Requer, como medida de direito e justiça, reformulação pela inabilitação/desclassificação da empresa PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA.

II.V - CONTRARRAZÕES – PARANA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

18. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que a Recorrente, EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA, poderia ter utilizado outros meios de contatos, telefone ou e-mail institucional, informados em edital. E solicitado a excusão do lance de R$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), registrado pela empresa na sua fase de lance aberta, e não o fez.

19. Desta forma, a Recorrida informa que a solicitação da Recorrente deve ser considerada improcedente e mantido o resultado já apresentado na ata final do Pregão Eletrônico.

20. Em outra contrarrazão, alega a Recorrida, em apertada síntese, que o edital não exige atestados idênticos, mas características equivalentes ao objeto licitado, diferente do informado pela Recorrente, B7 EMPREENDIMENTOS LTDA.

21. Desta forma, as alegações de restrinções pautadas no art. 3º da lei 8666/93, bem como o art. 37, inciso XXI da C.F., trazidos pela Recorrente, não foram infringidas e não há margem para dúvidas quanto a literalidade do edital.

22. Registra também que além do melhor preço, busca-se saber se o licitante, além das condições econômicas e estruturais para desenvolver os trabalhos que serão contratados, possui condições técnicas.

23. Sendo assim, solicita o indeferimento do presente recurso e que seja mantida a decisão prolatada.

24. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que a Recorrente, MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÃOES E MONTAGENS EIRELI, não registra fundamentação em suas razões recursais, limitando-se a mencionar que os atestados são incompatíveis com o objeto licitado.

25. A Recorrida informa que os atestados apresentados por sua empresa são plenamente compatíveis com o objeto de forma quantitativa ou qualitativa, além das demais características.

26. Por fim, requer que o recurso interposto pela Recorrente não seja reconhecido, estando desprovido de fundamentação em flagrante desatendimento da norma editalícia e legislação aplicável.

III – DA APRECIAÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

27. Iniciada a sessão pública, no dia 08 de março de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2022 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas manualmente, com todas sendo classificadas para a fase de lances.

28. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

29. A primeira colocada para o item único, EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA, foi então convocada para a etapa de negociação. E somente neste momento, esta Pregoeira percebeu que a proposta ofertada era inexequível, tomado conhecimento também do erro material realizado pela empresa.

30. Logo depois, foi explicado para o representante da empresa que não poderia aceitar a proposta ofertada no momento da negociação (R$ 368.853,84), mesmo que inferior ao estimado pela Administratação (R$ 443.448,72), ao invés do lance registrada no sistema (R$ 443,00), pois a fase de lances já tinha sido concluída e o sistema não possibilita tal aceite. Se assim o fizesse, o sistema entenderia que estaria aceitando uma proposta maior do que a registrada na fase de lances pela empresa.

31. Desta forma, a proposta da empresa foi desclassificada, tendo em vista a inexequibilidade da proposta.

32. Em seguida, a segunda colocada, B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, foi chamada para negociação e sua proposta foi aceita. Logo depois, iniciou-se a análise dos documentos de habilitação da empresa, na fase inicial identificou-se impedimento indireto de licitar e contratar com a União, documento 1730888, pág. 6, mas após envio de documentos por diligência, registrado na ata da sessão pública, ficou esclarecido que se tratava de impedimento de sócio desligado do quadro societário da empresa.

33. Após análise de todos os documento de habilitação, a empresa foi inabilitada, por não

ter atendido a qualificação-técnica, conforme registrado nos e-mails de solicitação de apoio por parte da equipe técnica competente, documentos 1732592, 1732686, 1732692 e 1733121.

34. Quando a empresa teve ciência de sua inabilitação, registrou seu descontentamento, como evidenciado na ata da sessão pública, que foi repassado ao setor técnico competente. Este, após conversa por ligação telefônica, com funcionários da Divisão de Licitações, informou que não tinha conhecimento juridíco, mas levando em consideração as exigências sobre a qualificação técnica no instrumento convocatório, mantinha sua decisão.

35. Desta forma, a inabilitação da empresa foi mantida.

36. Em seguida, procedeu-se a fase de desempate ME/EPP/7174, tendo a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, apresentado lance e se classificado em terceiro lugar.

37. Logo depois, a terceira colocada, NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, foi chamada para negociação e teve sua proposta aceita. Foi realizada diligência, documento 1735527, para envio dos contratos de atestados relacionados a qualificação técnica.

38. Após análise dos documentos de habilitação da empresa, identificou-se que a mesma não atendeu a qualificação técnica, como registrado no e-mail, em 1735081, sendo, então, inabilitada.

39. Enfim, a licitante PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA foi convocada para negociação. Posteriormente, foi solicitado algumas diligências, enquanto isso, foram analisado os documentos de habilitação.

40. Após envio dos documentos solicitados em diligência, os mesmos foram encaminhados ao setor técnico, documentos 1735229, 1735527, 1735547 e 1735881.

41. Em seguida, foi solicitado que a empresa enviasse a proposta com o valor atualizado.

42. Depois, procedeu-se com a análise dos documentos de habilitação da licitante. Atendidos os requisitos estabelecidos em Edital, a empresa foi declarada vencedora para o item único.

43. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, na qual as empresas EMPRESA DE TRANSPORTES IRMÃOS SILVA LTDA, B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI e MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI registraram intenção de recorrer para o item único.

As empresas recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora.

III.II – DO ERRO MATERIAL

44. A princípio, registro que o subitem 7.2 do edital realmente possibilita que o Pregoeiro realize a exclusão de um lance na fase aberta, quando manifestamente inexequível e mediante prévia justificativa. Contudo, informo que esta Pregoeira não observou o envio desse lance, e se assim tivesse identificado teria realizado tal exclusão. O valor ofertado pela empresa foi identificado apenas na fase de negociação, não podendo, naquele momento, ter realizado nenhum aceite de valor maior ao que foi ofertado pela empresa na fase de lances, pois tal prática não é permitida pelo sistema.

45. Registro também que não há, até o presente momento, nenhum entendimento jurisprudencial que ratifique o aceite de proposta em situações como essa. Se tivesse utilizado o princípio moderado, para o aceite da proposta ofertada pela empresa na fase de negociação, teria o atraído equivocadamente.

46. Além das informações trazidas, é importante mencionar o que consta nos subitens 3.4 e 6.8 do edital, em resumo, é de responsabilidade exclusiva e formal da empresa as transações efetuadas em seu nome.

III.III - DO MENOR PREÇO GLOBAL ENTRE AS CONCORRENTES

47. A Recorrente informa que apresentou, dentre as demais propostas, o melhor preço global, no entanto, isso não é verídico, pois a oferta de R$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) foi apresentada durante negociação, e não na fase de lance, o que deveria ter ocorrido.

48. Para o aceite desse valor na fase de negociação, seria necessário que a oferta tivesse sido registrada na fase de lances.

III.IV – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS IDÊNTICOS

49. Registro que, foi justamente, com o intuito de obter apoio, por parte da equipe

competente, como mencionado na ata da sessão pública, em 1736789, e na troca de e-mais, em 1732592, 1732686, 1732692 e 1733121, que os atestados enviados pela empresa foram encaminhados para análise daquele setor e identificou-se que os atestados não atenderam a qualificação-técnica exigida nos subitens 20.3 e seguintes do Termo de Referência, ocasionando, assim, sua inabilitação.

50. Informo também que não consta nos autos previsão para que os atestados sejam idênticos, mas sim que possuam características equivalentes ao objeto da licitação, como pode ser identificado no subitem 20.3.1 do Termo de Referência.

51. Registro também a resposta trazida pela equipe técnica, no que diz respeito, a análise dos atestados. A íntegra consta no documento 1776614. De uma forma geral, a equipe comunica que os atestados enviados pela empresa são incompatíveis com o objeto do certame.

52. Além disso, a equipe frisa que sua análise não está atrelada na literalidade do Termo de Referência, mas sim preza pela segurança e excelência na prestação dos serviços que se pretende contratar, cuja comprovação dar-se-á pela compatibilidade/equivalência das declarações de capacidade técnica apresentadas pelo licitante com o objeto do certame, o que não ocorreu.

III.V - DOS ATESTADOS DESCONSIDERADOS

53. Com relação aos atestados não considerados, SEINFRA (28.640h) e CEASA (5000 horas), é necessário observar os subitens 9.11.1.3 e 9.11.1.1.1 do instrumento convocatório, que informam, respectivamente: que devem ser considerados apenas os atestados após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017 e que exige experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços.

54. Sendo assim, destaco que o primeiro atestado (SEINFRA) possui vigência de 16/08/2021 a 16/08/2022 e o segundo (CEASA) tem vigência de 90 (noventa) dias, como consta nos documentos 1731005 e 1732420.

55. Além dos pontos elencados, repasso o que foi destacado pela equipe técnica, com relação a incompatibilidade do objeto presente nos atestados.

III.VI - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.11.1 DO EDITAL PELA EMPRESA PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS

56. Os atestados enviados pela empresa PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA formam encaminhados ao setor técnico competente, conforme e-mails 1735547 e 1735881, tendo sido a empresa tecnicamente habilitada pela equipe responsável.

57. Para fins de registro, informo também que apesar do atestado (Pregão Eletrônico nº 40/2012) não evidenciar o seu período de duração, pode-se encontrar o prazo de execução do serviço de 12 (doze) meses, de acordo com o documento 1735527, pág. 3.

IV – DA DECISÃO

58. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** aos Recursos Administrativos, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

LUCIANA LOPES DA SILVA [redacted]
Assinado de forma digital por LUCIANA LOPES DA SILVA:[redacted]
Dados: 2022.03.24 16:57:05 -03'00'

Luciana Lopes da Silva

Pregoeira